

ASSUNTO:	Remuneração do coordenador municipal de proteção civil.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_CG_3661/2020	
Data:	20.04.2020	

Pela Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal foi solicitado parecer sobre a seguinte situação:

*“Tendo em atenção o estatuto remuneratório do Coordenador Municipal de Proteção Civil aprovado em reunião de Câmara realizada em 09 de março de 2020: ‘Deliberado por unanimidade aprovar a proposta nos termos apresentados, fixando-se para o cargo de Coordenador Municipal de Proteção Civil do Município do (...), a 4ª posição remuneratória da carreira e categoria de Técnico Superior, nível 23 da TRU, a que corresponde atualmente o montante pecuniário de 1.613,42 euros, atualizável nos termos da Lei, que inclui todas as remunerações e suplementos a que este tem direito, por via do seu estatuto de origem.’, foi, pelo Município, processado ao Coordenador Municipal de Proteção Civil o vencimento correspondente ao montante pecuniário de 1.613,42 euros. Encontrando-se Coordenador designado abrangido, pelo lugar de origem, pelo Estatuto Militar da GNR, solicita-se parecer jurídico sobre a situação por este exposta, e que se passa a transcrever:*

*«Relativamente ao recibo de vencimento em epígrafe encontra-se a desrespeitar o n.º 1 e 3 do Artigo 20º do Decreto-Lei n.º 30/2017 de 22 de março que aprova o Estatuto dos Militares da GNR, que remete para o Regulamento de remuneração dos militares da GNR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/2009 de 14 de outubro, nomeadamente, no seu Artigo 3º que menciona claramente quais os componentes da remuneração dos militares da GNR:*

*‘A remuneração dos militares é composta por:*

- a) Remuneração base;*
- b) Suplementos remuneratórios.’*

*Ora estando salvaguardada a remuneração base no respetivo recibo de vencimento, não foi entretanto, prevista a remuneração dos suplementos. Os suplementos em causa são:*

*Subsídio de Fardamento (Artigo 9º do Diploma supramencionado);*

*Suplemento das Forças de Segurança e respetivo a crésimo (Artigo 20º do compendio jurídico anteriormente referido, ou seja, 20% da remuneração base ao que se adiciona 31,04 que corresponde à componente fixa.*

*Digno de nota é que estes suplementos entram no cálculo da pensão de reforma e como tal fazem parte integrante da mesma (Nº 2 do artigo 19º da norma acima evocada.*

*De referenciar o facto, que, nas condições atuais e mesmo auferindo o que consta acima, fico a perder os suplementos de Comando, Ronda e Gratificações que se traduzem num montante líquido de 500€ a 600€.»*

Cumpre, pois, informar:

## I

A figura do “*Coordenador municipal de proteção civil*” está prevista no artigo 14.º-A da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro<sup>1</sup>, que define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil e determina as competências do coordenador municipal de proteção civil. A qual foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 44/2019, de 1 de abril, na alteração que introduziu àquele regime jurídico, em substituição da figura de “*Comandante Operacional Municipal*”, anteriormente vigente e que foi extinta.

O cargo de “*Coordenador municipal de proteção civil*” caracteriza-se, em síntese, pelo seguinte:<sup>2</sup>

1. Em cada município existe um coordenador municipal de proteção civil por município, com âmbito de atuação correspondente à respetiva circunscrição territorial e com o conteúdo funcional elencado no artigo 15.º-A da Lei n.º 65/2007.

1.1. O coordenador municipal de proteção civil fica na dependência hierárquica e funcional direta do presidente da câmara municipal.

2. O coordenador municipal de proteção civil é designado pelo presidente da câmara municipal, em regime de comissão de serviço e pelo período de três anos.

2.1. A sua designação pode ser feita de entre os indivíduos, com ou sem relação jurídica de emprego público, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções.

## II

---

<sup>1</sup> Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro (define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil e determina as competências do coordenador municipal de proteção civil; alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 44/2019, de 1 de abril).

<sup>2</sup> Nos termos dos artigos 14.º-A e 15.º-A da Lei n.º 65/2007.

Com particular relevância para o caso em concreto, o estatuto remuneratório do coordenador municipal de proteção civil é fixado pela câmara municipal, mediante deliberação com base em proposta apresentada pelo presidente do órgão executivo – conforme o n.º 5 do artigo 14.º-A da Lei n.º 65/2007.

A lei permite que a câmara municipal o equipare, apenas para este efeito, à remuneração de um dos cargos dirigentes da respetiva câmara municipal.

Assim, resulta deste n.º 5 do artigo 14.º-A da Lei n.º 65/2007 que cabe ao órgão executivo do município, dentro da sua margem de discricionariedade, fixar qual deverá ser o valor da remuneração do coordenador municipal de proteção civil, impondo aquele normativo apenas um limite máximo, o da remuneração correspondente ao cargo dirigente de grau mais elevado previsto na estrutura orgânica do município.

Pelo que, se o presidente da câmara assim o entender (nomeadamente, por razões de natureza orçamental) poderá propor um valor inferior, inclusive àquele a quem têm direito os chefes de divisão ou os cargos de direção intermédia de 3.º grau.

### III

Como aliás sucedeu no caso em apreço, quando a câmara municipal consulente, sob proposta da presidente da câmara municipal, na sua reunião de 9/03/2020, deliberou fixar a remuneração do coordenador municipal de proteção civil na “4ª posição remuneratória da carreira e categoria de Técnico Superior, nível 23 da TRU, a que corresponde atualmente o montante pecuniário de 1.613,42 euros, atualizável nos termos da Lei, que inclui todas as remunerações e suplementos a que este tem direito, por via do seu estatuto de origem.”.

Ou seja, é claro e inequívoco, nos termos em que a deliberação foi tomada, que não só foi intenção da câmara municipal consulente fixar a remuneração devida pelo desempenho do cargo de coordenador municipal de proteção civil naquele montante, indexado à Tabela Remuneratória Única<sup>3</sup> (TRU) dos trabalhadores em funções públicas, como particularmente quis a entidade consulente estabelecer que naquele montante já se encontram abrangidos os valores a que a pessoa que viesse a ser designada para esse cargo teria direito por via do seu estatuto remuneratório de origem.

---

<sup>3</sup> Aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

Mais, conforme já se referiu, a câmara municipal especificamente determinou que o estatuto remuneratório que fixou para o coordenador municipal de proteção civil não conferia direito ao pagamento de quaisquer montantes adicionais, a título de suplemento remuneratório, para além da remuneração base.<sup>4</sup>

Logo, quando a pessoa em causa aceitou a sua designação para este cargo fê-lo na totalidade, aceitando também o estatuto remuneratório fixado pela câmara municipal.<sup>5</sup>

#### **IV**

O estatuto remuneratório referido no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março<sup>6</sup>, a que o interessado alude no seu requerimento, encontra-se consagrado no Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro<sup>7</sup>.

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, ao militar que passe, nos termos estatutariamente aplicáveis, a desempenhar cargos ou a exercer funções fora do âmbito da Guarda Nacional Republicana (GNR), é permitido optar, a todo o tempo, pela remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> Acrescendo que, consideramos que, na referida deliberação tomada em 9/03/2020 para efeitos do previsto no n.º 5 do artigo 14.º-A da Lei n.º 65/2007, a câmara municipal justificou e fundamentou a escolha do valor no qual foi fixada a remuneração do coordenador municipal de proteção civil no facto de incluir todos os montantes auferidos pela pessoa designada na sua situação jurídico-funcional de origem.

<sup>5</sup> Somos, inclusive, da opinião que, por questões de imparcialidade e igualdade de tratamento, a deliberação que fixa o estatuto remuneratório do coordenador municipal de proteção civil deverá anteceder a sua designação. Ou seja, o estatuto remuneratório deve ser fixado em função do cargo e não da pessoa que eventualmente o venha a desempenhar. O que permitirá também à pessoa a quem seja proposta a sua designação decidir aceitá-la com conhecimento de todos os elementos determinantes

<sup>6</sup> Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, que aprova o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana.

<sup>7</sup> Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, que estabelece o Sistema remuneratório dos militares da Guarda Nacional Republicana, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2014, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 113/2018, de 18 de dezembro.

<sup>8</sup> A remuneração base dos militares da GNR consiste num “*um abono mensal, divisível, de montante pecuniário correspondente à posição remuneratória do posto em que o militar se encontra na efetividade de serviço.*”, e é paga “*em 14*

Contudo, relativamente aos suplementos remuneratórios a que se referem os artigos 6.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, e em específico ao “Suplemento por serviço nas forças de segurança” previsto no seu artigo 20.º, de acordo com o estipulado no n.º 5 do artigo 19.º “Durante o exercício de funções em cargos fora da estrutura orgânica da Guarda Nacional Republicana, fundamentadamente qualificados como de

---

mensalidades, correspondendo uma delas ao subsídio de Natal e outra ao subsídio de férias, nos termos da lei.” (cf. artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 298/2009).

º Dispõe o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 298/2009 o seguinte:

“Artigo 20.º - Suplemento por serviço nas forças de segurança

1 - O suplemento por serviço nas forças de segurança é um acréscimo remuneratório mensal atribuído aos militares da Guarda em efectividade de serviço com fundamento no regime especial da prestação de serviço, no ónus e restrições específicas das funções de segurança, no risco, penosidade e disponibilidade permanente, composto da seguinte forma:

a) Uma componente variável, fixada em 14,5% sobre a remuneração base;

b) Uma componente fixa, no valor de (euro) 31,04.

2 - O valor do suplemento por serviço nas forças de segurança é aumentado, na componente variável, na percentagem de 14,5% para 20%, nos termos e com a seguinte calendarização:

a) A 1 de Janeiro de 2010, o valor do suplemento por serviço nas forças de segurança corresponde à percentagem de 16% sobre a remuneração base auferida pelos militares, acrescido do valor da componente fixa, a que corresponde a seguinte fórmula de cálculo:

$$SSFS = (RB \times 16\%) + SSFSf$$

b) A 1 de Janeiro de 2011, o valor do suplemento por serviço nas forças de segurança corresponde ao valor que resulta da aplicação do disposto no número anterior, acrescido da percentagem de 2% da remuneração base auferida pelos militares em 31 de Dezembro de 2010, a que corresponde a seguinte forma de cálculo:

$$SSFS = SSFS\ 2010 + (2\% \times RB\ 2010)$$

c) A 1 de Janeiro de 2012, o valor do suplemento por serviço nas forças de segurança corresponde ao valor que resulta da aplicação do disposto no número anterior, acrescido da percentagem de 2% da remuneração base auferida pelos militares em 31 de Dezembro de 2011, a que corresponde a seguinte forma de cálculo:

$$SSFS = SSFS\ 2011 + (2\% \times RB\ 2011)$$

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se:

SSFS - suplemento por serviço nas forças de segurança;

RB - remuneração base;

SSFSf - componente fixa do suplemento por serviço nas forças de segurança.

4 - O suplemento por serviço nas forças de segurança é considerado no cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

5 - O suplemento por serviço nas forças de segurança, quando abonado aos militares das Forças Armadas em serviço na Guarda, não é acumulável com qualquer suplemento atribuído em função da condição militar.”

*natureza policial ou militar, há lugar ao pagamento do suplemento de serviço nas forças de segurança caso seja feita opção pela remuneração de origem.”.*

Ora, o exercício das funções de coordenador municipal de proteção civil, em regime de comissão de serviço ao abrigo da Lei n.º 65/2007, não corresponde a um cargo de natureza policial ou militar. Pelo que, o interessado não tem direito a auferir o “*Suplemento por serviço nas forças de segurança*” previsto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 298/2009.

Quanto aos demais suplementos remuneratórios elencados no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, os mesmos apenas são devidos a quem ocupe cargos ou funções previstos na orgânica da GNR, tal como estabelecido no n.º 4 deste normativo legal.

A comparticipação para as despesas com a aquisição de fardamento, a que os militares no ativo e em efetividade de serviço têm direito de acordo com o n.º I do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, e a que o interessado alude no seu requerimento, não constitui um suplemento remuneratório nos termos do artigo 19.º e para os efeitos do artigo 6.º deste diploma legal.

Este abono só é atribuído no âmbito de funções que exijam fardamento, como sucede com as de natureza policial ou militar, o que não se verifica no caso das funções de coordenador municipal de proteção civil.

## **V**

### **Em conclusão,**

1. À figura do “*Coordenador municipal de proteção civil*”, prevista no artigo 14.º-A da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, é aplicável o regime deste diploma legal, que define o enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de proteção civil e determina as competências do coordenador municipal de proteção civil.

2. O coordenador municipal de proteção civil é designado pelo presidente da câmara municipal, em regime de comissão de serviço e pelo período de três anos (cf. n.º 2 do artigo 14.º-A).

3. O estatuto remuneratório do coordenador municipal de proteção civil é fixado pela câmara municipal, mediante deliberação com base em proposta apresentada pelo presidente do órgão executivo (cf. n.º 5 do artigo 14.º-A).

3.1. Este normativo legal permite que a câmara municipal o equipare, apenas para este efeito, à remuneração de um dos cargos dirigentes da respetiva câmara municipal.

4. Resulta do n.º 5 do artigo 14.º-A da Lei n.º 65/2007 que cabe ao órgão executivo do município, dentro da sua margem de discricionariedade, fixar qual deverá ser o valor da remuneração do coordenador municipal de proteção civil, impondo aquele normativo apenas um limite máximo, o da remuneração correspondente ao cargo dirigente de grau mais elevado previsto na estrutura orgânica do município.

4.1. Pelo que, é possível ser fixado uma remuneração em valor inferior ao que seria devido ao titular de um cargo dirigente. Como aliás sucedeu no caso em apreço, tendo sido fixada uma remuneração em montante correspondente ao valor da 4.ª posição da carreira e categoria gerais de técnico superior fixado na Tabela Remuneratória Única dos trabalhadores em funções públicas.

5. A câmara municipal consultante, na sua reunião de 9/03/2020, deliberou de modo claro e inequívoco que a remuneração devida pelo desempenho do cargo de coordenador municipal de proteção civil era fixada no montante pecuniário de €1.613,42.

5.1. Acresce que, foi, ainda, estabelecido que nesse valor já se encontram incluídos todas as remunerações e suplementos a que a pessoa que viesse a ser designada para esse cargo teria direito no seu estatuto remuneratório de origem.

6. Assim, e nos termos em que a deliberação foi tomada, a câmara municipal determinou especificamente que o estatuto remuneratório fixado para o coordenador municipal de proteção civil não lhe conferia direito ao pagamento de quaisquer montantes adicionais, a título de suplemento remuneratório, para além da remuneração base.

7. Sempre que um militar da Guarda Nacional Republicana (GNR) se encontrar a desempenhar cargo ou funções não previstos na orgânica da GNR pode optar pela remuneração base (cf. artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro), mas não tem direito aos suplementos remuneratórios (cf. n.º 4 do artigo 19.º).

7.1. Nestas situações, caso tenha feito essa opção, tem direito a auferir o suplemento de serviço previsto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 298/2009 apenas e se estiver no exercício de funções de natureza policial ou militar. O que não acontece no caso de quem tenha sido designado como coordenador municipal de proteção civil.

8. Quando a pessoa em causa aceitou a sua designação para este cargo fê-lo na totalidade, aceitando também o estatuto remuneratório expressamente fixado pela câmara municipal naquela sua deliberação tomada na reunião de 9 de março de 2020.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.